



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00405.000450/2003-09

INTERESSADOS: ANTAQ/PFE/ANTAQ/PGF.

EMENTA: Ação Popular movida em desfavor da FERRONORTE e CODESP visando à declaração de nulidade de contrato de arrendamento celebrado entre a FERRONORTE e a CODESP, por ausência de prévia licitação. UNIÃO ingressa No pólo passivo da lide na qualidade de assistente da CODESP. ANTAQ ingressa no pólo ativo da lide na qualidade de "amicus curiae peculiar", apesar da recusa por parte da UNIÃO à pretensão do mencionado ingresso. Matéria que pode, eventualmente, ser tratada pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Necessária verificação de existência de interesse por parte da Autarquia.

NOTA TÉCNICA Nº *013* /PGF/ACSM/2008.

Senhor Adjunto de Consultoria,

Versam os presentes autos sobre *Ação Popular* em curso (*Processo n.º 2003.61.04.001241-6. Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP*) – atualmente em sede de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região – movida por Valdir Alves de Araújo em desfavor da FERRONORTE e CODESP, visando à ***declaração de nulidade de contrato de arrendamento*** celebrado entre a FERRONORTE e a CODESP, ***por ausência de prévia licitação.***

Pontos que merecem destaque frente à análise que ora se processa são os que apontam para o objeto da mencionada Ação Popular, as partes envolvidas e os respectivos pólos ocupados. Como acima exposto, o **objeto** da lide é a ***declaração de nulidade de contrato de arrendamento n.º 01/97***, celebrado entre a FERRONORTE e a CODESP ***para exploração de***

instalação portuária para movimentação de produtos agrícolas a granel e de outras mercadorias, e de seus dois pactos aditivos, por ausência de prévia licitação.

Interessa destacar que a **União ingressou no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente da CODESP** – Companhia Docas do Estado de São Paulo Agência, haja vista tratar-se de empresa de economia mista contando com participação acionária majoritária da União (conforme disposto no *art. 5º da Lei n.º 9.469, de 1997*). Por sua vez, a **ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários requereu o seu ingresso no pólo passivo da ação na qualidade de assistente do autor** da ação popular, e, em que pese a recusa por parte da União para o referido ingresso, por meio de agravo de instrumento teve seu pleito contemplado.

Em 17/04/2006, foi prolatada a **Sentença** declarando a **prescrição** quanto ao Contrato de Arrendamento n.º 1/97, e julgando **improcedente o pedido** de invalidação dos dois pactos aditivos do referido Contrato. Foi **interposto recurso de apelação** por parte do Autor da ação, do Ministério Público Federal, e da ANTAQ, que, atualmente, encontra-se **pendente de julgamento** pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com autos conclusos ao Relator desde 05/03/2008.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Federal – PGF por meio do *Memorando n.º 252/2006/PRF-3ª R/PGF/AGU-gab*, acompanhado da *Nota n.º 155/2006/PRF-3ª R/PGF/AGU-dvd*, cujo teor resume o ocorrido nos autos do mencionado processo judicial. A finalidade maior do mencionado *Memorando* cingiu-se à **verificação da pertinência quanto à remessa do presente caso à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF.**

É o relatório.

A análise da provocação levada a efeito pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – PRF3, no sentido de que se verifique a **pertinência quanto à remessa do presente caso à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF**, passa, necessariamente, pelo estudo do disposto na *Portaria n.º 1.281, de 27 de setembro de 2007*, editada pelo Sr. Advogado-Geral da União.

Mencionada Portaria dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de ***controvérsias de natureza jurídica*** entre órgãos e entidades da Administração Federal, por meio de conciliação ou arbitramento, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

No caso sob análise, aparentemente, encontra-se estabelecida a necessária controvérsia de natureza jurídica entre a ANTAQ e a UNIÃO, mormente, no caso em tela, por ser acionista majoritária da CODESP (entidade da Administração Federal indireta).

A controvérsia reside na interpretação quanto à **inexigibilidade de licitação para o Contrato de Arrendamento 01/97**, no qual figura a CODESP na qualidade de arrendador e a FERRONORTE na qualidade de arrendatário, em razão da existência prévia do **Contrato de Concessão 02/89**, por meio do qual a **União outorga concessão à FERRONORTE** (vencedora da concorrência pública 02/89), **para o estabelecimento de um sistema ferroviário de carga, abrangendo a construção, operação, exploração e conservação de estrada de ferro entre Cuiabá e outras cidades.**

É certo que o Procurador-Geral Federal está incluído no rol das autoridades com competência para apresentar solicitação à CCAF para promover o deslinde da controvérsia por

 2

meio de conciliação (*art. 3º, inciso III, Portaria AGU n.º 1.281, de 2007*), razão da provocação contida no *Memorando n.º 252/2006/PRF-3º R/PGF/AGU-gab*.

Contudo, não menos certo que a indigitada *Portaria* atribui, concorrentemente, competência aos dirigentes de entidades da Administração Federal indireta (*inciso II do art. 3º*) para apresentar solicitação à CCAF.

Em que pese o recurso de apelação, interposto em face da sentença proferida na referida ação popular, estar pendente de decisão, a ANTAQ sucumbiu em sede primária, não se podendo olvidar que a ANTAQ, mesmo contrariando a posição da União em juízo, que acenou para a não aceitação de seu ingresso na demanda judicial, aparentemente, defende tese jurídica frontalmente contrária à tese adotada pela União e a CODESP.

Assim sendo, mais adequado seria que a solicitação para o deslinde da controvérsia partisse da diretoria da ANTAQ, mormente quando não se deve perder de vista a autonomia legal desfrutada pela autarquia, impedindo, inclusive, que houvesse alguma denotação de ingerência.

Ademais, vale repisar que a matéria em debate guarda especificidade própria da mencionada autarquia à qual cumpre o mister de regular o setor de portos organizados, desfrutando de conhecimento técnico específico e mais profundo, sugerindo maior adequação para discussões que envolvam a solução da lide.

Referido entendimento é claramente robustecido diante do teor do *art. 4º da Portaria AGU n.º 1.281, de 2007*, senão vejamos, *verbis*:

“Art. 4º A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;

II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e

III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.”

Ante o exposto, e com amparo nas razões supra, **SUGIRO** a remessa dos autos ao Sr. Procurador-Chefe da ANTAQ para que avalie, junto aos dirigentes da autarquia, a possibilidade de submeter a questão posta à CCAF, visando ao deslinde da controvérsia estabelecida com a União e a CODESP.

É o parecer que submeto à consideração superior.

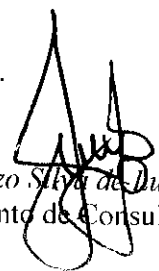
Brasília-DF, 15 de abril de 2008.


Antonio Carlos Soares Martins

Procurador Federal
Matrícula SIAPE nº 1553613

De acordo.

Brasília, 15 de abril de 2008.


Aluizio Silva de Lucena
Adjunto de Consultoria